

## RESOLUÇÃO Nº 02/2026.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arez/RN, Estado do Rio Grande do Norte.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:



Artigo 1º – A Câmara Municipal tem sede na cidade de Arez no Estado do Rio Grande do Norte, e funciona no PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO.

§1º – As sessões da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede, denominadas Sessões Itinerantes, visando aproximar o Poder Legislativo da população, mediante deliberação da Mesa Diretora ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§2º – Sem autorização da Mesa, não se realizarão no Palácio José Ferreira, atos estranhos às atividades da Câmara.

§3º – Qualquer pessoa pode assistir às sessões da Câmara, no local do recinto do Plenário reservado ao público, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não se manifeste em apoio ou reprovação às deliberações do Plenário, nem aos pronunciamentos dos Vereadores;

III – não porte armas;

IV – atenda às deliberações da Mesa.

§4º – O Presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras do parágrafo anterior.

Artigo 2º – Compete ao Presidente da Câmara, manter a ordem e a disciplina no Palácio José Ferreira de Carvalho e suas adjacências.

Parágrafo único - No exercício do poder de polícia interna do recinto da Câmara, compete à Presidência:

I – manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara;

II – requisitar força policial, quando necessário, para assegurar a integridade dos parlamentares e o funcionamento dos trabalhos;

III – em caso de crime cometido nas dependências da Câmara, dar voz de prisão em flagrante ao infrator, detendo-o e comunicando o fato imediatamente à autoridade policial competente para a lavratura do auto e as devidas providências legais.

## Capítulo II

### Das Funções da Câmara

Artigo 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§1º – A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM, art. 35).

§2º – A função da fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos

§3º – A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§4º – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante requerimentos e indicações.

§5º – A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

### Capítulo III

#### Das Legislaturas e das Sessões Legislativas

Artigo 4º – A Câmara Municipal instalar-se-á às 00h01min (zero hora e um minuto) do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, no ato de posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena da extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO,

RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO”. Ato contínuo, os demais Vereadores dirão em pé: ASSIM O PROMETO.

Artigo 7º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

Artigo 8º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da legislatura, perante o Presidente da Câmara. Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado devidamente justificado e aceito pela Mesa Diretora.

Artigo 10º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse no prazo estipulado no artigo anterior importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar a extinção do mandato e convocar o respectivo Suplente no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 11 - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 12 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 9º deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

Título II  
Da Mesa  
Capítulo I  
Da Eleição da Mesa

Artigo 13 – Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na mesma sessão solene prevista no art. 4º, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

Parágrafo Único – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 14 – O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente apenas uma única vez, vedada a perpetuação no cargo por mais de dois mandatos consecutivos, independentemente da legislatura.

Artigo 15 – A eleição da Mesa Diretora e de seus cargos será realizada em votação aberta, nominal e pública, exigida a maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 16 – A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por chapas completas, contendo os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, observando o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quórum”;

II – leitura das chapas devidamente registradas;

- III – chamada nominal dos Vereadores para declaração pública do voto;
- IV – apuração e contagem pública dos votos pelo Presidente;
- V – realização de segundo escrutínio, com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos; persistindo o empate, o desempate dar-se-á por sorteio;
- VI – exigência de maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;
- VII – proclamação do resultado pelo Presidente;
- VIII – posse automática dos eleitos.

§ 1º O registro das chapas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário fixado para a posse e instalação da legislatura.

§ 2º É vedada a candidatura avulsa ou a participação do mesmo Vereador em mais de uma chapa.

Artigo 17 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 18 – A eleição para a renovação da Mesa Diretora, referente ao segundo biênio, realizar-se-á a partir do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato vigente.

§ 1º A convocação far-se-á por Ato da Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O registro das chapas para o segundo biênio deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário agendado para a eleição.

§ 3º A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente, independentemente de nova formalidade.

## Capítulo II

### Da Competência da Mesa e de seus Membros

#### Seção I

#### Das Atribuições da Mesa

Artigo 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, que se substituirão nessa ordem, sendo suas competências:

I – propor Projetos de Lei:

- a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – propor Projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

III – propor Projetos de Lei ou Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

IV – elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

e) atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas em lei;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de Contas da Câmara;

VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

VIII – assinar às atas das sessões da Câmara;

IX – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

X – regulamentar a captação de imagens, sons e transmissões das sessões, exclusivamente para assegurar a ordem dos trabalhos, sendo vedada qualquer restrição genérica à publicidade das sessões.

Parágrafo Único – os atos administrativos da Mesa, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 20 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

I - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

II - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## Seção II

### Das Atribuições do Presidente

Artigo 21 – O Presidente da Câmara é o representante legal do Poder Legislativo em suas relações externas e exerce a direção administrativa, política e dos trabalhos legislativos da Casa,

competindo-lhe, privativamente:

§1º – Na atividade legislativa:

I – determinar a retirada de proposições ainda não incluídas na Ordem do Dia, mediante requerimento do autor;

II – recusar substitutivos, emendas ou subemendas estranhas ao objeto da proposição principal;

III – declarar prejudicada proposição em razão da aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objeto, ressalvada a reiteração justificada;

IV – promulgar resoluções, decretos legislativos e leis nos casos previstos em lei;

V – votar:

a) na eleição da Mesa Diretora;

b) quando exigido “quórum” de maioria absoluta ou de dois terços;

c) para desempate em votações;

VI – apresentar proposições ao Plenário, afastando-se da Presidência para discuti-las.

§2º – Na administração da Câmara:

I – convocar sessões ordinárias e extraordinárias, na forma regimental;

II – encaminhar proposições às Comissões competentes e incluí-las na pauta;

III – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;

IV – nomear e destituir membros de Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

V – organizar a Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

VI – executar as deliberações do Plenário;

VII – expedir certidões no prazo legal;

VIII – assinar atas, portarias, editais e demais atos da Presidência;

IX – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, na forma da lei.

§3º – Na condução das sessões:

I – presidir, abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;

II – conceder e cassar a palavra, manter a ordem e fazer cumprir o Regimento;

III – submeter matérias à discussão e votação e proclamar os resultados;

IV – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário quando necessário;

V – comunicar ao Plenário a extinção de mandatos, convocando suplentes, quando for o caso;

VI – presidir as sessões de eleição da Mesa Diretora.

§4º – Na gestão dos serviços da Câmara:

I – superintender os serviços administrativos e financeiros;

II – autorizar despesas dentro dos limites orçamentários;

III – requisitar recursos ao Poder Executivo;

IV – apresentar mensalmente o balancete financeiro ao Plenário;

V – determinar a realização de licitações, na forma da lei;

VI – rubricar livros oficiais e apresentar relatório anual de gestão.

§5º – Nas relações externas:

I – manter relações institucionais com o Prefeito e demais autoridades;

II – encaminhar pedidos de informação aprovados pelo Plenário;

III – representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;

IV – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

V – representar por inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

§6º – Na polícia interna:

I – zelar pela ordem no recinto da Câmara;

II – permitir o acesso do público às sessões, observadas as normas regimentais;

III – determinar a retirada de quem perturbar os trabalhos;

IV – requisitar força policial, quando necessário;

V – adotar providências legais em caso de infração penal ocorrida no recinto.

### Subseção Única

#### Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 22 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

- b) nomeação de membros das Comissões;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- II – Portaria, nos casos de provimento e vacância de cargos, e demais atos de pessoal;
- III – Instruções Normativas, para expedir determinações aos serviços da Câmara.

### Seção III

#### Das Atribuições dos Secretários

Artigo 23 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV – fazer a inscrição de oradores;
- V – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IX – fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;
- X – colaborar na execução do Regimento Interno;
- XI – dar posse aos servidores da Câmara;
- XII – fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo

Presidente.

Artigo 24 – Compete ao Segundo Secretário:

- I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;
- IV – anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar utilizá-la;
- V – colaborar na execução do Regimento Interno.

Parágrafo único - Compete ao Terceiro Secretário substituir o Segundo Secretário e o Primeiro Secretário em suas ausências, licenças e impedimentos, sucessivamente.



Capítulo III  
Da Substituição da Mesa

Artigo 25 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, haverá o Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, a Presidência será exercida pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas e impedimentos, investindo-se na plenitude das respectivas funções.

Artigo 26 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 27 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os

presentes, que escolherá entre um Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

## Capítulo IV

### Da Extinção de Mandato da Mesa

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Artigo 28 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – pela renúncia, apresentada por escrito;
- III – pela destituição;
- IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 29 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º Se o Vice-Presidente também renunciar ou for destituído, a presidência será assumida pelo Primeiro Secretário, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### Seção II

##### Da Renúncia da Mesa

Artigo 30 – A renúncia do Vereador ao cargo que exerce na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a

partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 31 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente nos termos do artigo 27 deste Regimento.

### Sessão III

#### Da Destituição da Mesa

Artigo 32 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 33 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§1º – Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa, faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º – Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao processo de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§3º – O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao

processo de sua destituição.

§4º – Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§5º – O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar da denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§6º – Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 34 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º – Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º – Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião que será realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§3º – Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º – O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 35 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição de denunciado ou denunciados.

§1º – O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quórum”.

§2º – Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução vedada a cessão de

tempo.

§3º – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Artigo 36 – Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§1º – Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§2º – Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§3º – O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do Processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§4º – Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição de denunciado ou dos denunciados.

§5º – Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 35.

Artigo 37 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quórum” de 2/3 (dois terços) implicará

o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

## Capítulo V

### Da Procuradoria da Mulher

Artigo 38 – Fica constituída a Procuradoria da Mulher, órgão independente, não vinculado a nenhum outro órgão da Casa, que contará com suporte técnico da estrutura da Câmara.

§ 1º A Procuradoria será constituída de 01 (uma) Procuradora da Mulher, podendo ser previstas Procuradoras-Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara dentre as Vereadoras eleitas, a cada 2 (dois) anos, no início da Sessão Legislativa, acompanhando a periodicidade da eleição da Mesa.

§ 2º Na ausência de Vereadora para assumir a função, poderá ser designada servidora da Câmara Municipal.

Artigo 39 – Compete à Procuradoria da Mulher:

- I – zelar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara;
- II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- III – fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais que visem à promoção da igualdade de gênero;
- IV – promover pesquisas, seminários e palestras sobre violência e discriminação contra a mulher e a representação política feminina.

## TÍTULO III

### Do Plenário

#### Da Utilização do Plenário

Artigo 40 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º - O local é recinto de sua sede.

§2º - A deliberação da Câmara dar-se-á por meio de sessões, realizadas e conduzidas na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§3º – O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 41 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º – A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessariamente ao andamento dos trabalhos.

§2º – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º – Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§4º – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§5º – Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Artigo 42 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§1º – O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§2º – Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria Administrativa;

III – indicar, expressivamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§3º – Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria Administrativa, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§4º – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§5º – A decisão do Presidente será irrecurável.

§6º – Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§7º – Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§8º – A pessoa que usar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até dez (10) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§9º – O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§10º – O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§11º – A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§12 – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

## Capítulo II

## Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 43 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 44 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação os Líderes e os Vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§1º – Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa

§2º – Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 45 – Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja interesse da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador da Tribuna.

§1º – No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§2º – O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 46 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 47 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Título IV  
Das Comissões  
Capítulo I  
Disposições Preliminares

Artigo 48 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Artigo 49 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Artigo 50 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II  
Das Comissões Permanentes  
Sessão I  
Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 51 – As Comissões Permanentes são as que subsistem ao longo da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Artigo 52 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 53 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º – Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§3º – Se os empates se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§4º – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação aberta e nominal, declarando o votante a sua escolha.

Artigo 54 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§1º – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 25 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 55 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## Seção II

### Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 56 – As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Agricultura e Meio Ambiente;
- V – Esporte, Cultura, Turismo e Lazer;
- VI – Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único – Um Vereador pode compor mais de uma Comissão Permanente.

Artigo 57 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 58 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I – Proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anual;
- II – Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores;
- V – As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

Artigo 59 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras, habitação, transportes, comunicações e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e concessionárias de serviços públicos.

Artigo 60 – Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente emitir parecer sobre:

- I – política e desenvolvimento agrícola, pecuária e abastecimento;
- II – defesa e preservação do meio ambiente e controle da poluição;
- III – recursos hídricos e saneamento;
- IV – feiras livres e matadouros.

Artigo 61 – Compete à Comissão de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer emitir parecer sobre:

- I – desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico e datas comemorativas;
- II – práticas desportivas e de lazer;
- III – fomento ao turismo e atividades recreativas;
- IV – concessão de títulos honoríficos e homenagens.

Artigo 62 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, higiene, saúde pública, previdência e obras assistenciais.

Artigo 63 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 64 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Compete, ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

- a) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

Artigo 65 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente às segundas-feiras, com início às 09h00min (nove horas), para apreciação das matérias em tramitação.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas em conjunto, com a presença simultânea dos membros das diversas comissões, para instrução e deliberação unificada dos processos, ou de forma separada, conforme a conveniência da pauta e a decisão dos respectivos Presidentes.

§ 2º Havendo feriado ou ponto facultativo na segunda-feira, a reunião ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e horário, observada a antecedência regimental.



Seção III  
Dos Presidentes e Vice-Presidentes  
Das Comissões Permanentes

Artigo 66 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice- Presidentes.

Artigo 67 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar as reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo dispensada a convocação formal para as reuniões ordinárias fixadas no art. 65, salvo para comunicação da pauta;

II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

- III – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – Conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- VII – Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII – Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX – Anotar, no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 68 – O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 69 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao disposto no art. 166 deste Regimento.

Artigo 70 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 71 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente

desta Comissão.

Artigo 72 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### Seção IV

##### Dos Pareceres

Artigo 73 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será sempre escrito e fundamentado, concluindo expressamente pela aprovação, rejeição ou arquivamento da proposição, podendo oferecer substitutivo ou emendas.

§ 2º É dispensado o parecer escrito quando se tratar de requerimentos de urgência ou quando a Comissão o proferir oralmente em Plenário, durante a Ordem do Dia, sendo o voto registrado em ata.

§ 3º Uma vez aprovado o parecer em reunião da Comissão, fica dispensada a sua leitura na íntegra durante as sessões plenárias, devendo a Secretaria proceder apenas à leitura da conclusão do voto (favorável ou contrário) antes da deliberação da proposição, salvo requerimento de destaque para leitura integral aprovado pelo Plenário.

Artigo 74 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a matéria submetida ao seu exame, tendo como subsídio obrigatório o Parecer Técnico da Diretoria Legislativa.

§ 1º O Relator da Comissão poderá adotar integralmente, como seu relatório e voto, o Parecer Técnico da Diretoria Legislativa.

§ 2º No caso de adoção prevista no parágrafo anterior, e sendo o voto aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o Parecer Técnico passará a constituir o Parecer Oficial da Comissão, devendo os Vereadores apor suas assinaturas ao final do documento, declarando seu

voto (favorável ou contrário).

§ 3º Se o Relator ou a maioria da Comissão discordar do Parecer Técnico da Diretoria Legislativa, deverá ser elaborado Voto Divergente, devidamente fundamentado, que passará a constituir o Parecer da Comissão.

§ 4º A simples oposição da assinatura dos membros da Comissão ao final do Parecer Técnico, sem ressalvas, implicará a concordância total com seus termos e sua transformação em Parecer da Comissão.

#### Seção V

#### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 75 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I – com renúncia;
- II – com destituição;
- III – com a perda do mandato de Vereador.

§1º – A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º – As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, licença-luto, licença-casamento (gala) ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§4º – A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º – O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado

por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§6º – O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º – O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Artigo 76 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 77 – No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



AREZ-RN  
Capítulo III  
Das Comissões Temporárias  
Seção I  
Disposições Preliminares

Artigo 78 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 79 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V – Comissões de Representação Legislativa.

## Seção II

### Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 80 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º – As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º – O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º – O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- III – o prazo de funcionamento.

§4º – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º – O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes na qualidade de seu Presidente.

## Seção III

### Das Comissões de Representação

Art. 81 – Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§1º – A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§2º – Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§3º – Os membros da Comissão de Representação, constituídas nos termos de alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

#### Seção IV

#### Das Comissões Processantes

Artigo 82 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§1º – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§2º – Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 32 a 37 deste Regimento.

§3º – O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo. O Presidente substituto conduzirá todo o rito, incluindo a sessão

de julgamento, exercendo o direito de voto apenas para fins de desempate, salvo disposição expressa em contrário na Lei Orgânica para votações de “quórum” qualificado.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais alegarão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista de processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o

prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



Seção V  
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 83 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 84 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá contar:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 3 (três);
- III - o prazo de seu funcionamento;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 85 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 86 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 87 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para escrever os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 88 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 89 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 90 – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos

necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 91 – No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Para a efetivação das medidas previstas neste artigo e no art. 90, a Comissão, sempre que encontrar óbice de ordem legal ou sigilo protegido por lei, representará ao juízo competente, solicitando as providências necessárias para o pleno exercício de suas prerrogativas investigatórias, a fim de que se determine o compartilhamento das informações imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos apurados.

Artigo 92 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 93 – As testemunhas serão intimadas na forma da legislação processual aplicável e prestarão compromisso de dizer a verdade, ficando sujeitas às penas do crime de falso

testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento sem justificativa, o Presidente da Comissão poderá requerer à autoridade judicial competente a condução coercitiva da testemunha, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 94 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 95 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Artigo 96 – Considera-se Relatório Final e elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final e elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 97 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 74, deste Regimento Interno.

Artigo 98 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria Administrativa, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 99 – A Secretaria Administrativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 100 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## Seção VI

### Das Comissões de Representação Legislativa

Artigo 101 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

- I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
- III – Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º – A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§2º – A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

## Título V

### Das Sessões Legislativas

#### Capítulo I

##### Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária

Artigo 102 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, compreendendo os períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 103 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Artigo 104 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 105 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

#### Capítulo II

##### Das Sessões da Câmara

##### Seção I

##### Disposições preliminares

Artigo 106 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Secreta;

IV – Solene.

Artigo 107 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

## Sessão II

### Da Duração das Sessões

Artigo 108 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º – A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§2º – Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, de menor prazo.

§3º – Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 109 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

## Seção III

### Da Publicidade das Sessões

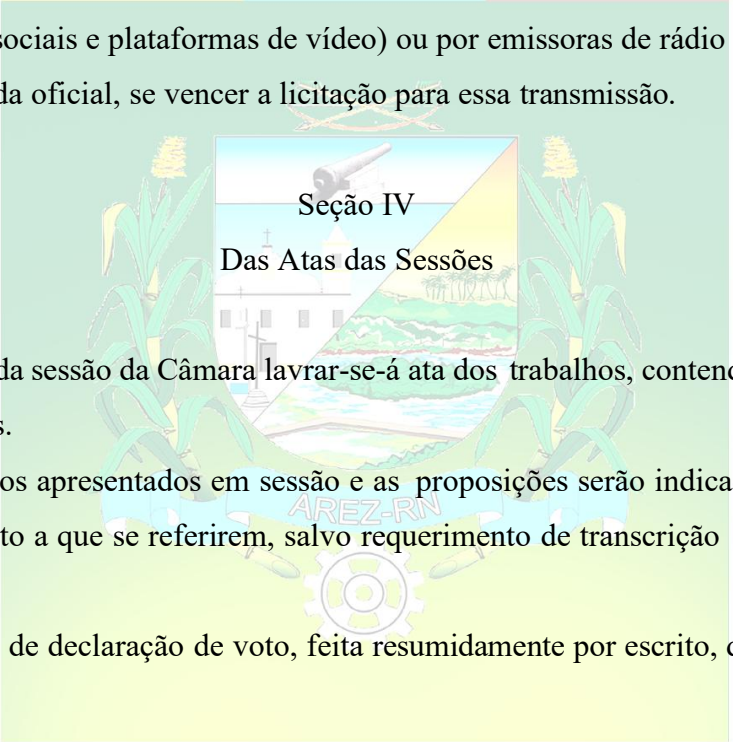
Artigo 110 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da

imprensa, publicando-se, sempre que possível, a pauta e o resumo dos trabalhos no Diário Oficial.

§1º – O Diário Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§2º – Não havendo Diário Oficial impresso, a publicação será feita no Diário Oficial Eletrônico, no Portal da Transparência da Câmara e por afixação no mural da sede.

Artigo 111 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser transmitidos via internet (redes sociais e plataformas de vídeo) ou por emissoras de rádio e televisão locais, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.



Seção IV  
Das Atas das Sessões

Artigo 112 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º – Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º – A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º – A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§4º – A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§5º – Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§7º – Feita a impugnação ou solicitação à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, ela será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º – Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 113 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Seção V  
Das Sessões Ordinárias Subseção I  
Disposições Preliminares

Artigo 114 – As sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal de Arez passam a ser realizadas as quartas-feiras, com início às 14h00 (quatorze horas), com duração máxima de 04:00h (quatro horas), podendo ser prorrogadas ou encerradas por deliberação do presidente, ou a requerimento verbal de qualquer vereador, neste caso, aprovando o plenário.

Parágrafo único. O período legislativo anual ocorrerá de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 115 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal;

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, sempre que necessário, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Artigo 116 – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos

Vereadores da Câmara.

§1º – Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º – Iniciada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e de expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§3º – Não havendo inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º – Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§5º – As matérias constantes de expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§6º – A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

#### Subseção II

#### Do Expediente

Artigo 117 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

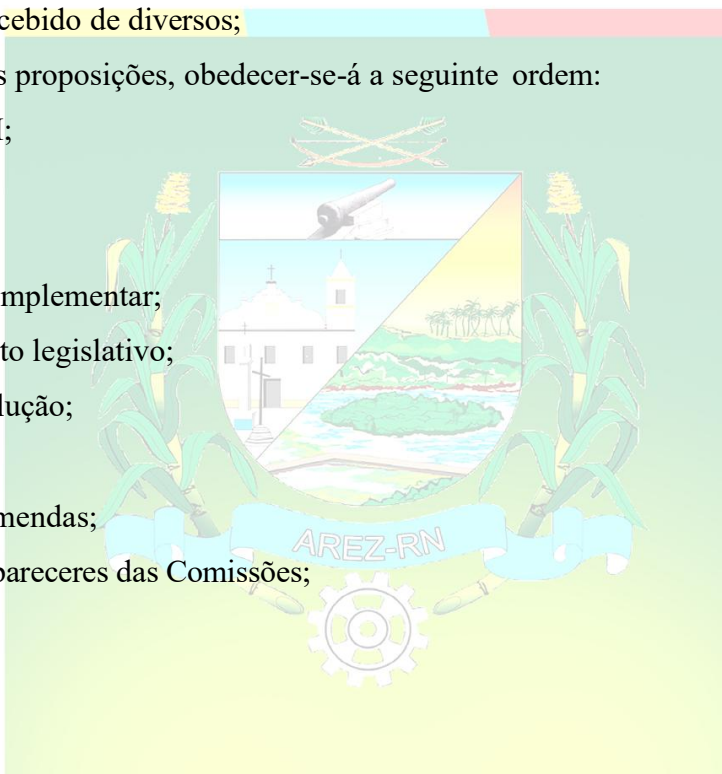
Artigo 118 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 119 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos;

§1º – Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) emendas à LOM;
- b) vetos;
- c) projetos de lei;
- d) projeto de lei complementar;
- e) projeto de decreto legislativo;
- f) projetos de resolução;
- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) conclusões dos pareceres das Comissões;
- j) requerimentos;
- k) indicações;
- l) moções.



§2º – Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 120 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – Discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a

proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – Discussão e votação de requerimentos;

III – Discussão e votação de moções;

IV – Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro; versando sobre tema livre.

§1º – As inscrições de oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§2º – O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente quando lhe for dada a palavra perderá a voz e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§3º – O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§4º – É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§5º – Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§6º – A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### Subseção III

#### Da Ordem do Dia

Artigo 121 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 122 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – vetos;
- III – matérias em redação final;
- IV – propostas de Emenda à Lei Orgânica (1º ou 2º turno);
- V – demais proposições em discussão e votação únicas.

§1º – Obedecida essa classificação, as matérias figurarão segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º – A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§3º – A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 123 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de:

- I – inclusão automática por decurso de prazo nos projetos do Executivo;
- II – tramitação em regime de urgência, quando já houver parecer das comissões;
- III – convocação extraordinária da Câmara;
- IV – requerimento de inclusão na Ordem do Dia, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão previsto no inciso IV poderá ser formulado verbalmente ou por escrito pelo Presidente, por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelos Líderes de Bancada, e submetido à deliberação imediata do Plenário, exigindo-se para sua aprovação a maioria absoluta de votos e parecer verbal ou escrito das Comissões competentes na própria sessão.

Artigo 124 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 125 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 116.

Artigo 126 – O Presidente iniciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

§ 1º A leitura das proposições principais (Projetos) poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, se a cópia já tiver sido distribuída antecipadamente.

§ 2º No anúncio da discussão da matéria, o Secretário fará a leitura obrigatória apenas da conclusão dos pareceres das Comissões (aprovação ou rejeição), sendo vedada a leitura do relatório e da fundamentação, exceto se houver requerimento verbal de Vereador aprovado pelo Plenário solicitando a leitura na íntegra.

Artigo 127 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 128 – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

#### Subseção IV

#### Da Explicação Pessoal

Artigo 129 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumindo durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º – A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§2º – O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 120.

§3º – A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§4º – O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§5º – A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Expediente Pessoal.

Artigo 130 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.



AREZ-RN  
Seção V  
Da Tribuna Livre

Artigo 131 – Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições, objeto de iniciativa popular.

§1º – A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§2º – O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 42 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§3º – O munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser apartado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

## Seção VI

### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 132 – As sessões extraordinárias poderão ser realizadas no período normal de funcionamento da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante convocação do Presidente ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Quando convocadas fora da sessão, os Vereadores serão comunicados pessoalmente e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação será feita em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e horário, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º As sessões extraordinárias realizadas no mesmo dia da sessão ordinária não gerarão remuneração adicional.

Artigo 133 – Na sessão extraordinária não haverá parte de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 134 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## Seção VII

### Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 135 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito horas).

§1º – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§2º – Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§3º – A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§4º – Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 114 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§5º – A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§6º – Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§7º – Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

§8º – Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase de Expediente, Explicação pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## Seção VIII

## Das Reservadas

Artigo 136 – A Câmara poderá realizar sessão reservada, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, exclusivamente para tratar de matéria relacionada à segurança institucional ou à preservação da intimidade pessoal, sendo vedada a votação secreta de qualquer matéria deliberativa.

§1º – Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação de áudio e vídeo e a transmissão eletrônica dos trabalhos, quando houver.

§2º – A ata será lavrada pelo primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3º – As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§4º – Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§5º – Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 137 – As sessões da Câmara serão públicas, e todas as deliberações serão tomadas por votação aberta e nominal, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 1º É obrigatório o processo de votação nominal e aberto nos seguintes casos:

I – eleição dos membros da Mesa Diretora;

II – deliberação sobre o Veto do Prefeito;

III – julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV – processo de cassação de mandato de Prefeito ou Vereador; V – destituição de membros da

Mesa.

## Seção IX

### Das Sessões Solenes

Artigo 138 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º – Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.

§2º – Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões, sendo inclusive, dispensadas a presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§3º – Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º – Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§5º – O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independará de deliberação.

§6º – Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

## Título VI

### Das Proposições

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Artigo 139 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

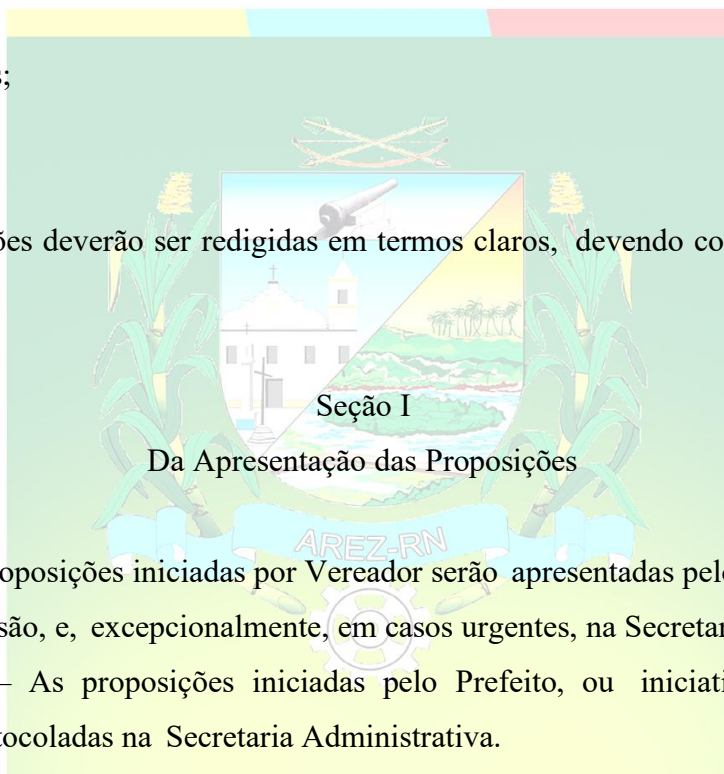
§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I – emendas à lei orgânica do município;

II – projetos de leis complementares;

- III – projetos de leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – projetos de decretos legislativos;
- VI – projetos de resolução;
- VII – substitutivos;
- VIII – emendas ou subemendas;
- IX – vetos;
- X – pareceres;
- XI – requerimentos;
- XII – moções;
- XIII – indicações.

§2º – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.



Artigo 140 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único – As proposições iniciadas pelo Prefeito, ou iniciativa popular, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

## Seção II

### Do Recebimento das Proposições

Artigo 141 – O Presidente recusará o recebimento de proposição que:

- I – verse sobre matéria inequivocamente inconstitucional ou alheia à competência do Município;

- II – seja antirregimental ou redigida de forma incompreensível;
- III – não contenha a identificação e assinatura do autor;
- IV – configure reiteração de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. Da decisão de recusa do Presidente caberá recurso ao Plenário, interposto pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Artigo 142 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.



### Seção III Da Retirada das Proposições

Artigo 143 – A retirada de proposições, em curso na Câmara, é permitida:

- I – quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II – quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV – quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- V – quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§1º – O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º – Se a proposição não estiver ainda incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º – Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º – As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou seu

protocolamento na Secretaria Administrativa.

#### Seção IV

##### Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 144 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 145 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o início da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.



#### Seção V

##### Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 146 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência;
- II – Ordinária.

Artigo 147 – A Urgência é a dispensa de interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo a de “quórum” para votação e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, a fim de evitar prejuízo grave ou perda de oportunidade.

Artigo 148 – A concessão do regime de urgência dependerá de apresentação de requerimento

escrito e justificado, subscrito:

- I – pela Mesa Diretora;
- II – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- III – pelo Prefeito Municipal.

Artigo 149 – A aprovação do requerimento de urgência e a tramitação da matéria obedecerão ao seguinte rito sumário:

- I – o requerimento de urgência será apresentado no Expediente e submetido à votação imediata do Plenário, independentemente de parecer ou discussão;
  - II – aprovada a urgência pelo Plenário, o Presidente encaminhará a matéria imediatamente às Comissões Permanentes competentes;
  - III – as Comissões deverão analisar a matéria e emitir parecer, verbal ou escrito, na reunião de comissões imediatamente posterior à data da aprovação da urgência;
  - IV – emitido o parecer, ou esgotado o momento da reunião das comissões sem a sua emissão, a matéria será incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediatamente posterior à reunião das comissões, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.
- § 1º Caso as Comissões não apresentem o parecer na reunião prevista no inciso III, o Presidente da Câmara designará Relator Especial em Plenário, que proferirá parecer verbal ou escrito na própria sessão de votação, suspendendo-se os trabalhos por até 30 (trinta) minutos, se necessário.
- § 2º Rejeitado o requerimento de urgência pelo Plenário, a matéria seguirá o rito de tramitação ordinária.

Artigo 150 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência.

## Capítulo II

### Dos Projetos

## Seção I

### Disposições Preliminares

Artigo 151 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei Ordinária;

IV – Leis Delegadas;

V – Projetos de Decretos Legislativos;

VI – Projetos de Resolução.

§1º – São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 139 deste Regimento.

§2º – A mesa recusará a proposição que:

- a) delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;
- b) tenha sido rejeitada no mesmo período legislativo, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Seção II

### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Artigo 152 – Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar

às novas necessidades de interesse público local.

§1º – A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§2º – A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§3º – A proposta será discutida e votada na Câmara, em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o “quórum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§4º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§5º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do estado;

II – o voto, secreto universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – a Autonomia Municipal;

V – qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual;

§6º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Seção III

#### Dos Projetos de Lei Complementar

Artigo 153 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal;

IV – matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA).

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (emendas ao orçamento).

Artigo 154 – A competência e a tramitação para apresentação do Projeto de Lei Complementar obedecerão ao mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Artigo 155 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



Seção IV

Dos Projetos de Lei

Artigo 156 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º – A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV – ao Prefeito;

V – ao eleitor do Município.

§2º – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I – Autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – Criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos dos seus servidores.

§3º – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versam matéria de sua respectiva especialidade.

Artigo 157 – A iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§1º – Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto de propositura.

§3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§4º – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Artigo 158 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;

III – Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica

ou fundacional.

Parágrafo Único – Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista no projeto.

Artigo 159 – Nos projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, o Presidente submeterá o pedido à deliberação do Plenário na fase do Expediente.

§ 1º Aprovada a urgência pelo Plenário, o projeto seguirá estritamente o rito e os prazos estabelecidos no art. 149 deste Regimento.

§ 2º Rejeitada a urgência, o projeto tramitará em regime ordinário, observados os prazos constitucionais e da Lei Orgânica para a apreciação de matérias do Executivo.

§ 3º Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição em regime de urgência aprovado no prazo fixado pela Lei Orgânica, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Artigo 160 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Parlamentares a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Artigo 161 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Seção V Das Leis Delegadas

Artigo 162 – A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada e devida delegação pela Câmara de Vereadores

§1º – A aprovação da delegação será transformada em resolução.

§2º – Não serão objetos de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

§3º – A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

## Seção VI

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 163 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao Prefeito;

II – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III – concessão de Título de Cidadão Honorário, Comenda Guarairas ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

§2º – Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem o inciso I do parágrafo anterior.

§3º – Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à concessão de mandato do Prefeito.

Artigo 164 – A concessão de títulos honoríficos e comendas observará os seguintes requisitos:

§ 1º Fica instituída a Comenda Guarairas de Honra ao Mérito Arezense como a mais alta distinção concedida pelo Poder Legislativo, destinada a homenagear filhos da terra ou cidadãos que se destacaram pelo empreendedorismo, liderança, inovação ou relevante contribuição social ao Município.

§ 2º As propostas de concessão de Títulos de Cidadania ou da Comenda Guarairas não estão

sujeitas a limitação numérica anual, devendo, contudo, ser instruídas com:

- I – biografia completa e documentada do homenageado, evidenciando os serviços prestados a Arez;
- II – apresentação de certidões negativas criminais e cíveis do indicado;
- III – aprovação mediante “quórum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta.

§ 3º A entrega das honorarias ocorrerá, preferencialmente, em Sessão Solene convocada para esse fim, podendo coincidir com as comemorações de emancipação política ou no encerramento da Sessão Legislativa.

§ 4º É vedada a concessão de título honorífico a pessoas no exercício de mandato eletivo, durante a vigência do cargo.



Seção VII  
Dos Projetos de Resolução

Artigo 165 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º – Constitui matéria de projeto de resolução:

- I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II – fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- III – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV – julgamento de recurso;
- V – constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de representação;
- VI – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- VII – demais atos de economia interna da Câmara.

§2º – A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no art. 140, sendo exclusiva da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto no inciso I do parágrafo anterior.

§3º – Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§4º – constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente do projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### Subseção única

#### Dos Recursos

Artigo 166 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º – Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a leitura.

§3º – Aprovado o recurso, o recorrido observará decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º – Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### Capítulo III

#### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 167 – Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º – Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º – Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§4º – rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 168 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

§1º – As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§2º – A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§3º – As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma de aprovado, com Redação Final.

Artigo 169 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 170 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º – O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido o substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º – Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

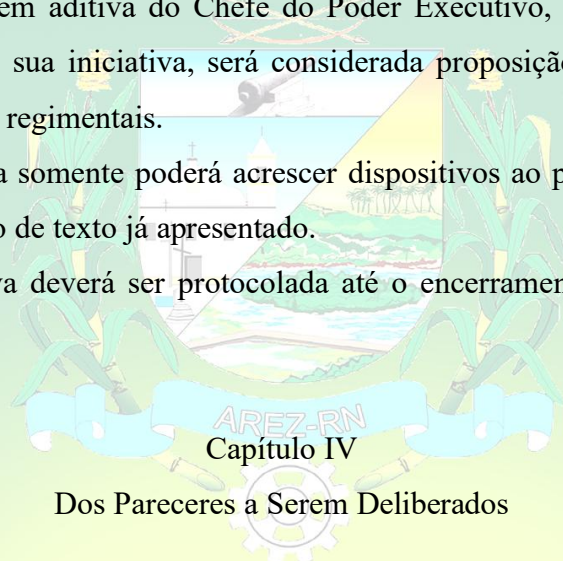
§3º – As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separação, sujeitos à tramitação regimental.

§4º – O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 171 – A mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, apresentada no curso da tramitação de projeto de sua iniciativa, será considerada proposição acessória equiparada à emenda aditiva, para fins regimentais.

§ 1º A mensagem aditiva somente poderá acrescer dispositivos ao projeto original, vedada a modificação ou supressão de texto já apresentado.

§ 2º A mensagem aditiva deverá ser protocolada até o encerramento da primeira ou única discussão do projeto.



Artigo 172 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação do Prefeito e Vereadores;

II – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§1º – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá à matéria de sua exclusiva competência.

§2º – Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§3º – Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## Capítulo V

### Dos Requerimentos

Artigo 173 – Requerimento é todo pedido formulado por Vereador ou Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara, sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º Os requerimentos classificam-se em:

I – Requerimentos Legislativos (Internos);

II – Requerimentos ao Executivo (Externos).

§ 2º Os requerimentos poderão ser verbais ou escritos, conforme previsto neste Regimento.

### Seção I

#### Dos Requerimentos Legislativos (Internos)

Artigo 174 – Requerimentos Legislativos são aqueles dirigidos à Mesa Diretora, ao Presidente ou às Comissões, versando sobre:

I – organização e funcionamento da Câmara;

II – andamento de proposições;

III – questões regimentais;

IV – providências relacionadas ao processo legislativo.

Artigo 175 – Os Requerimentos Legislativos poderão ser:

I – verbais, decididos imediatamente pelo Presidente, quando tratarem de:

- a) uso da palavra ou desistência;
- b) leitura ou dispensa de leitura de ata;
- c) verificação de quórum ou votação;
- d) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- e) observância de norma regimental;

II – escritos, sujeitos à deliberação do Plenário, quando implicarem:

- a) adiamento de discussão ou votação;
- b) concessão de urgência;
- c) constituição de Comissão Especial;
- d) convocação de Secretário Municipal;
- e) outras matérias que demandem decisão coletiva.

§ 1º O requerimento de vista será escrito e decidido pelo Presidente, observado o prazo regimental.

§ 2º Salvo disposição em contrário, os Requerimentos Legislativos sujeitos ao Plenário serão aprovados por maioria simples.

## Seção II

### Dos Requerimentos ao Executivo (Externos)

Artigo 176 – Requerimento ao Executivo é o pedido formal dirigido ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou autoridades externas, com a finalidade de:

- I – solicitar informações oficiais;
- II – requisitar documentos;
- III – cobrar providências administrativas.

§ 1º O Requerimento ao Executivo será sempre escrito.

§ 2º O Requerimento ao Executivo dependerá de aprovação do Plenário por maioria simples.

§ 3º Aprovado o requerimento, a Mesa Diretora providenciará seu imediato encaminhamento à autoridade competente.

Artigo 177 – É vedada a apresentação de requerimento sobre matéria estranha às competências legislativa ou fiscalizatória da Câmara, bem como não será admitido requerimento com conteúdo próprio de Indicação.

## Capítulo VI

### Das Indicações

Artigo 178 – Indicação é o ato escrito pelo qual o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, devendo tramitar sob as seguintes regras:

Parágrafo Único – As Indicações serão lidas na fase do Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

## Capítulo VII

### Das Espécies de Requerimento Escrito

Artigo 179 – Os requerimentos escritos, sujeitos à deliberação do Plenário, classificam-se em duas espécies:

I – Requerimento Legislativo (Interno): dirigido à Mesa Diretora, ao Presidente ou às Comissões, versando sobre matéria de economia interna da Câmara ou sobre o processo legislativo;

II – Requerimento ao Executivo (Externo): dirigido ao Prefeito Municipal, Secretários ou a órgãos externos, consubstanciando pedidos de informações oficiais, exigência de providências ou sugerindo medidas de interesse público (obras e serviços).

Artigo 180 – Todos os requerimentos escritos classificados no artigo anterior serão lidos no

Expediente, discutidos e submetidos à votação do Plenário em turno único.

Parágrafo Único – Aprovado o Requerimento ao Executivo, a Mesa Diretora providenciará o seu imediato encaminhamento à autoridade competente.

## Capítulo VIII

### Das Moções

Artigo 181 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§1º – As moções podem ser:

I – protesto;

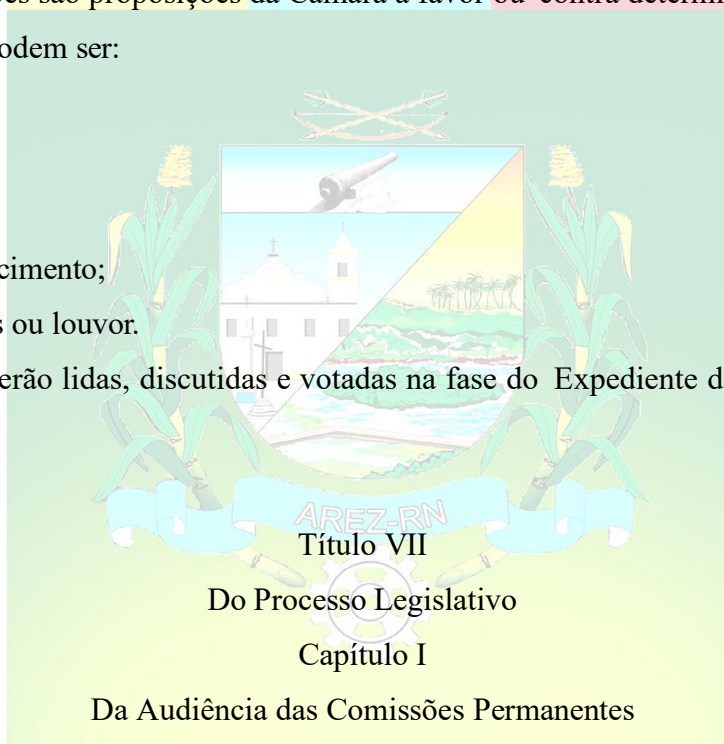
II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

§2º – As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.



Artigo 182 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 183 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las à Diretoria Legislativa para análise técnica e, instruídas com esta, às Comissões Permanentes competentes.

§ 1º A Diretoria Legislativa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para emitir Parecer Técnico Legislativo, analisando os aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição, apontando eventuais vícios ou a regularidade da matéria.

§ 2º Com o Parecer Técnico acostado aos autos, o Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do seu voto, podendo fundamentá-lo na análise técnica da Diretoria Legislativa ou apresentar fundamentação própria.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para deliberar, a contar do recebimento da matéria instruída.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial em Plenário.

Artigo 184 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º – Concluído a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo- se:

I - ao prosseguimento da tramitação dos processos, se rejeitado o parecer;

II - à proclamação de rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º – Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 185 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art.

71 deste Regimento).

Artigo 186 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## Capítulo II

### Dos Debates e das Deliberações

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

##### Subseção I

##### Da Prejudicialidade

Artigo 187 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I – a descrição ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;
- V – emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

##### Subseção II

##### Do Destaque

Artigo 188 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e

implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### Subseção III Da Preferência

Artigo 189 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, nos termos do art. 163, §1º, I, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### Subseção IV Do Pedido de Vista

Artigo 190 – O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Presidente, não podendo o seu prazo exceder ao período correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

### Subseção V Do Adiamento

Artigo 191 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º – Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos a regime de tramitação ordinária.

## Seção II

### Das Discussões

Artigo 192 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, apenas as propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município (Constituição Federal, art. 29).

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições, inclusive:

- I – Projetos de Lei Complementar e Ordinária;
- II – Projetos de Lei Orçamentária (PPA, LDO e LOA);
- III – Projetos de Códigos e Estatutos;
- IV – Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;
- V – Vetos e Pareceres.

Artigo 193 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;
- III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 194 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 195 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

#### Subseção I Dos Debates

Artigo 196 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º – O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§2º – Não serão permitidos aparte paralelos, sucessivos ou sem licença de orador.

§3º – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se,

diretamente, ao Vereador que solicitar o aparte.

## Subseção II

### Dos Prazos das Discussões

Artigo 197 – o Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – Quinze minutos, com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município.

II – Dez minutos, com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§1º – Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§2º – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

## Subseção III

### Do Encerramento e da Abertura da Discussão

Artigo 198 – O encerramento da discussão dar-se-á:

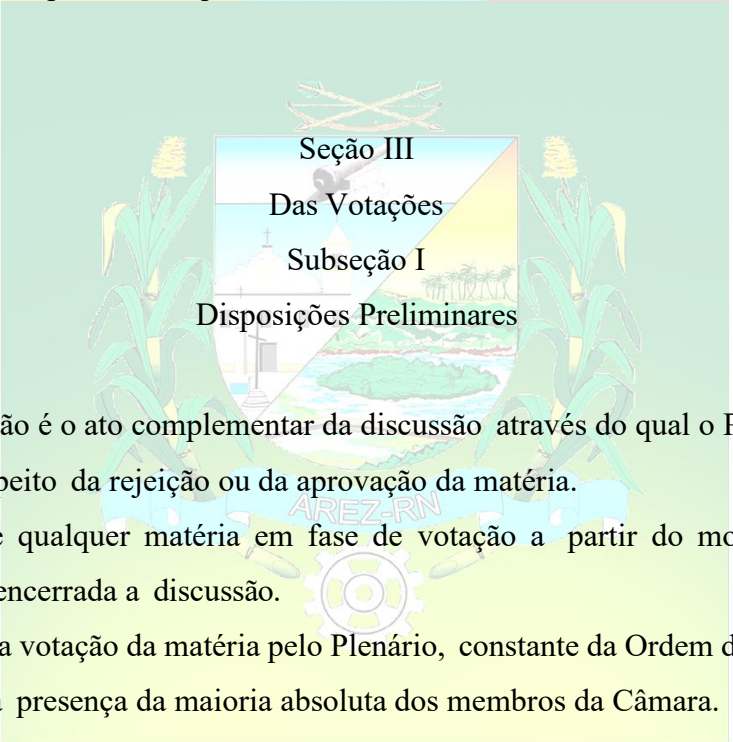
- I – por inexistência da solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º – Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§2º – Se o requerimento de discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

Artigo 199 – O requerimento da reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 214, deste Regimento.



Seção III  
Das Votações  
Subseção I  
Disposições Preliminares

Artigo 200 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º – a discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º – Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§4º – Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 201 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém,

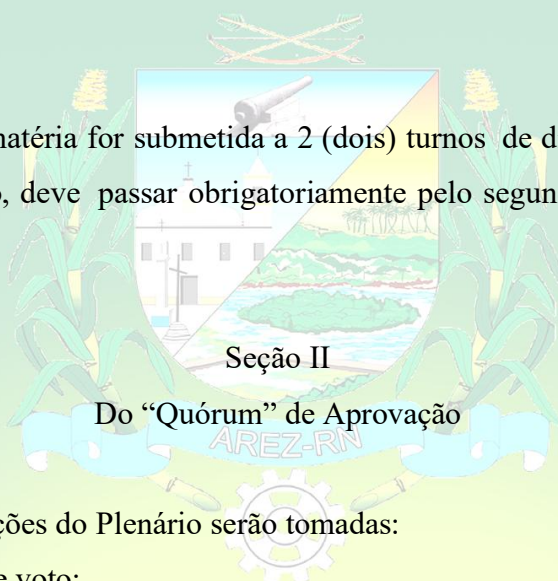
abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§1º – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§2º – O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 202 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 203 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.



Artigo 204 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de voto;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º – A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§3º – A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º – No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 205 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as deliberações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Estatutos dos Funcionários Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Rejeição do veto;
- VI – Autorização de créditos suplementares ou especiais;
- VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único – Dependerão ainda do “quórum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência;
- c) constituição de precedente regimental.

Artigo 206 – Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – as leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
  - b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - c) concessão de serviços públicos;
  - d) concessão de direito real de uso;
  - e) alienação de bens imóveis;
  - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

II – realização da sessão secreta;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

IV – Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Parágrafo Único – Dependerão, ainda, do “quórum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição do membro da Mesa.

### Subseção III

#### Do Encaminhamento da Votação

Artigo 207 – A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º – No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§2º – Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### Subseção IV

#### Dos Processos de Votação

Artigo 208 – São três os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente convidará os Vereadores favoráveis a permanecer sentados e os contrários a se levantarem, proclamando, em seguida, o resultado.

§ 2º A votação nominal será realizada mediante chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, procedendo-se à contagem e proclamação do resultado.

§ 3º Será obrigatória a votação nominal e aberta nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 4º É vedada a votação secreta no âmbito da Câmara Municipal.

#### Subseção V

#### Da Verificação da Votação

Artigo 209 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º – O requerimento de votação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do inciso IX do art. 174.

§2º – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º – Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente quando for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º – Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### Subseção VI

#### Da Declaração de Voto

Artigo 210 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 211 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, mediante aprovação do respectivo requerimento.

§1º – Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos sendo vedados os apartes.

§2º – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer

sua conclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### Capítulo III Da Redação Final

Artigo 212 – Ultimada a fase da votação, a matéria, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Artigo 213 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º – Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º – Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§3º – A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 214 – Quando, após a aprovação da Redação Final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

### Capítulo IV Da Sanção

Artigo 215 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º – Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§2º – O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.



## Capítulo V Do Veto

Artigo 216 – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e distribuído em avulsos aos Vereadores.

§ 3º A Comissão terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer. Se a Comissão não se pronunciar no prazo, a Presidência incluirá a matéria na pauta da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do

seu recebimento, em discussão e votação únicas.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta.

§ 7º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas; mantido o veto, o projeto será arquivado.

§ 8º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## Capítulo VI

### Da Promulgação e da Publicação

Artigo 217 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 218 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação dos atos legislativos observará as normas de técnica legislativa federal e municipal vigentes, mencionando a autoridade promulgadora e o fundamento legal do ato, dispensada a transcrição de modelos no corpo deste Regimento.

Artigo 219 – Para a promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se trata de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## Capítulo VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

## Seção I

### Dos Códigos

Artigo 220 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e disciplinar integralmente a matéria tratada.

Artigo 221 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§1º – Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º – A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º – Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 222 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º – Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação delas ao texto do projeto original.

§2º – Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 223 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## Seção II Do Orçamento

Artigo 224 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§1º – Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§2º – Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§3º – Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º – A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§5º – A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou
- III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§6º – Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§7º – Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§8º – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos e a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§9º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 225 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

§1º – Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§2º – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§3º – No primeiro e no segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§4º – Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 226 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 227 – O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§1º – Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§2º – Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para Orçamento-Programa.

Artigo 228 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Título VIII  
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa  
Capítulo Único  
Do Procedimento do Julgamento

Artigo 229 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º – Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§2º – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir os pareceres.

§3º – Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§4º – As sessões que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a

essa finalidade.

Artigo 230 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

§1º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 31, § 2º).

§2º A votação será nominal e aberta.

§3º Se a decisão da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e atingir o “quórum” de 2/3, prevalecerá a decisão do Plenário.

§4º Não atingido o “quórum” de 2/3 para rejeitar o Parecer do Tribunal, este será considerado mantido e as contas julgadas nos seus exatos termos.



Título IX  
Da Secretaria Administrativa  
Capítulo I  
Dos Serviços Administrativos

Artigo 231 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Artigo 232 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 48 e 52 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A nomeação e admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 233 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 234 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 235 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 236 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Artigo 237 – Poderão os Vereadores interpellar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre eles, através de requerimento fundamentado.

## Capítulo II

### Dos Programas Institucionais e de Cidadania

Artigo 238 – Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o Programa “Câmara Cidadã”, vinculado administrativamente à Mesa Diretora, com o objetivo de promover ações itinerantes

de cidadania e educação legislativa, bem como de facilitar o acesso da população a serviços públicos.

§ 1º O Programa poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos estaduais ou federais, inclusive o ITEP/RN, bem como com outras entidades, para a emissão de documentos e oferta de serviços de saúde, assistência jurídica e outros de interesse social, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º As ações do Programa “Câmara Cidadã” ocorrerão periodicamente em bairros e comunidades rurais, conforme cronograma definido pela Mesa Diretora, garantindo-se ampla divulgação prévia à população.

### Capítulo III

#### Do Projeto Câmara Mirim

Artigo 239 – Fica incorporado às atividades institucionais do Poder Legislativo o Projeto “Câmara Mirim”, regido pela Lei Municipal nº 649/2025, com o objetivo de despertar no adolescente a consciência cidadã e promover a interação entre a escola e o Poder Legislativo.

§ 1º A Câmara Mirim será composta por 09 (nove) Vereadores Mirins, observada a proporcionalidade definida em lei, eleitos pelo voto direto e secreto entre alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas do Município.

§ 2º O mandato dos Vereadores Mirins corresponderá ao ano letivo da eleição, encerrando-se com a diplomação em Sessão Solene na segunda semana de dezembro.

§ 3º As Sessões da Câmara Mirim realizar-se-ão mensalmente no Plenário da Câmara Municipal, sob a orientação da Mesa Diretora e da Escola do Legislativo, sendo vedada a coincidência de horário com as sessões ordinárias da Casa.

§ 4º As proposições apresentadas e aprovadas pelos Vereadores Mirins serão encaminhadas à Mesa Diretora da Câmara Municipal como sugestões, podendo ser transformadas em proposições oficiais mediante apadrinhamento por qualquer Vereador em exercício.

§ 5º O exercício do mandato de Vereador Mirim é considerado de relevante interesse público,

de caráter educativo, e não será remunerado.

## Capítulo IV

### Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 240 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – declaração de bens;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registros de emendas à Lei Orgânica do Município de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI – cópias de correspondência;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados.
- IX – licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimento);
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis;
- XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV – presença, de cada Comissão Permanente.

§1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º – Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º – Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por

sistemas eletrônicos de dados ou processo eletrônico, convenientemente autenticados e com backup de segurança.

## Capítulo V

### Da Escola Do Legislativo Ana Neres de Oliveira Matos

Artigo 241 – A Escola do Legislativo Ana Neres de Oliveira Matos é unidade vinculada à Câmara Municipal, com autonomia organizativa e pedagógica, tendo por objetivos:

I – oferecer suporte conceitual e treinamento técnico-administrativo aos parlamentares e servidores;

II – promover a educação legislativa e a qualificação de lideranças comunitárias;

III – gerir a Biblioteca da Escola do Legislativo, garantindo acesso público.

Parágrafo único. A estrutura organizacional e as funções da Escola serão definidas pela Mesa Diretora, não sendo as funções gratificadas se exercidas por servidores ou vereadores da Casa.



Título X  
AREZ-RN  
Dos Vereadores  
Capítulo I  
Da Posse

Artigo 242 – Os Vereadores são agentes públicos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto

Artigo 243 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 6º e 7º deste Regimento.

§1º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que com parecerem, observado o previsto no parágrafo único do art. 9º.

§2º – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de um novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§3º – Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 6º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## Capítulo II

### Das Atribuições do Vereador

Artigo 244 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Arez, não podendo ser processados criminal ou civilmente por atos praticados nesses limites.

§ 2º À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores e de suas prerrogativas, quando no exercício do mandato.

## Seção I

### Do Uso da Palavra

Artigo 245 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
  - II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
  - III – para discutir matéria em debate;
  - IV – para apartear, na forma regimental;
  - V – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
  - VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 207 deste Regimento;
  - VII – para justificar o requerimento de Urgência;
  - VIII – para declarar o seu voto, nos termos do art. 210 deste Regimento.;
  - IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 129 deste Regimento;
  - X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 173 e 175 deste Regimento;
  - XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 45, deste Regimento.
- Parágrafo Único – o Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
  - b) desviar-se da matéria em debate;
  - c) falar sobre matéria vencida;
  - d) usar de linguagem imprópria;
  - e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
  - f) deixar de atender as advertências do Presidente.

## Seção II

### Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 246 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I - Trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - Quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de moções;
- d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator do processo de destituição de membro da Mesa;
- e) acusação ou de defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
- f) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III – Dez minutos

- a) explicação pessoal;
- b) explicação de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 45, III deste Regimento.

IV – Cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V – Um minuto para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por parte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### Capítulo III

## Da Remuneração e da Verba de Representação

### Seção I

#### Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 247 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado e Constituição Federal.

Artigo 248 – Caberá à mesa propor Projeto de Lei ou Projeto de Resolução, dispendo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Artigo 249 – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado por Lei ou Resolução, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou verba de representação, observado o teto constitucional.



Capítulo IV  
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Artigo 250 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;
- V – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e

à segurança e bem estar dos municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 251 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.



### Capítulo V Das Incompatibilidades

Artigo 252 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas atividades constantes de alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de

- contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – Para o Vereador que, na data de posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários: exercer o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato e receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.
- b) não havendo compatibilidade de horários: exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração. Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



## Capítulo VI

### Das Licenças

AREZ-RN

Artigo 253 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º – O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, devendo protocolar requerimento de licença junto à Presidência, que será deferido de plano, com a imediata convocação do respectivo Suplente pelo tempo que durar a investidura.

Artigo 254 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§1º – O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º – Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



## Capítulo VII Da Suspensão do Exercício

Artigo 255 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador exclusivamente nos casos de:

- I – incapacidade civil absoluta, declarada por sentença judicial;
- II – condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- III – condenação por improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal, após o trânsito em julgado.

§ 1º É vedada a suspensão cautelar, liminar ou sumária do mandato por deliberação do Plenário ou ato da Mesa, salvo mediante ordem judicial específica de afastamento imposta pelo Poder Judiciário.

§ 2º A prisão cautelar ou em flagrante não acarreta a perda automática do mandato, nem a suspensão do exercício, salvo se a medida judicial impedir o comparecimento às sessões por tempo superior ao permitido neste Regimento para licenças.

## Capítulo VIII

### Da Substituição

Artigo 256 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§1º – Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



## Capítulo IX

### Da Extinção do Mandato

Artigo 257 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II – ocorrer a cassação do mandato por deliberação do Plenário, nos casos de infração político-administrativa, após o devido processo legal;

III – ocorrer a suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação criminal ou por improbidade, mediante sentença judicial transitada em julgado (sem possibilidade de recurso);

IV – a Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato nos casos previstos na Constituição e na legislação eleitoral;

V – o Vereador deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

VI – o Vereador deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

Artigo 258 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente da Câmara, comunicada ao Plenário e inserida em ata.

§ 1º Nos casos de condenação criminal ou improbidade, o Presidente somente poderá declarar a extinção após receber da Justiça a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença condenatória.

§ 2º É assegurado ao Vereador ou interessado o direito de ampla defesa prévia antes da declaração da extinção, exclusivamente para comprovar a inexistência do fato ou a não ocorrência do trânsito em julgado.

§ 3º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Artigo 259 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 260 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§1º – Constando-se que o Vereador incidiu no número de faltas previstos no inciso VI do art. 257, o Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º – Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§3º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§4º – Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 261 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não seja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que

comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§2º – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

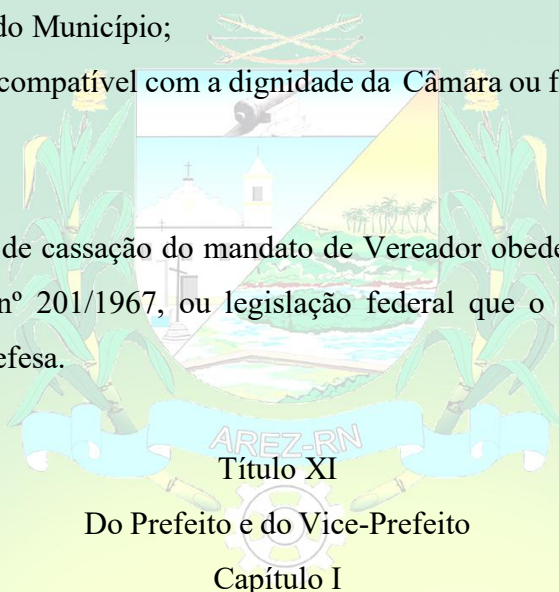
## Capítulo X

### Da Cassação do Mandato

Artigo 262 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 263 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201/1967, ou legislação federal que o suceder, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.



Do Subsídio e da Verba e Representação

Artigo 264 – A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, votada obrigatoriamente antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios dos Vereadores far-se-á por Lei ou Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, observados os mesmos prazos, critérios de anterioridade e limites

constitucionais previstos no *caput*.

## Capítulo II Das Licenças

Artigo 265 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

Artigo 266 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§2º – Elaborar o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º – O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

### Capítulo III

#### Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 267 – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionada com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município. Parágrafo único - O processo e o julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas observarão, obrigatoriamente, o rito, os prazos e as garantias estabelecidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e em suas alterações, aplicando-se este Regimento apenas de forma subsidiária e naquilo que não conflitar com a norma federal.

Artigo 268 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.



AREZ-RN  
Título XII  
Do Regimento Interno  
Capítulo I  
Dos Pareceres

Artigo 269 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 270 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de

qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta.

Artigo 271 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

## Capítulo II Da Questão de Ordem

Artigo 272 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§1º – O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º – Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## Capítulo III Da Reforma do Regimento

Artigo 273 – O Regimento Interno poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

## Título XIII

### Disposições finais

Artigo 274 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias, objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 275 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arez/RN, 04 de março de 2026.

AREZ-RN  
VEREADORES

Eclecio Fernandes - Presidente

Roosevelt Delano de Menezes Alves - Vice-presidente

Kleyber Basílio Chacon - 1º Secretário

Kleiber Chacon - 2º Secretário

Emanuel Souza

Jone Chacon

Juraci Santana

Neném Guilherme

Túlio Chacon



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ /RN  
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 280, CENTRO: 59.170.000  
CNPJ (MF) 08.712.457/0001-30

